



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Assunto: Impugnação/esclarecimento ao Pregão Eletrônico nº 086/2021-PMLS que tem por objeto a REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE SÊMEN SEXADO E CONVENCIONAL E INSUMOS PARA INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL DE BOVINOS, exclusivo para me, epp e mei

EMPRESA: MARCAGENETICA
GIOVANI A. FERRONATO
e-mail: marcagenetica@gmail.com

I. DA TEMPESTIVIDADE

Antes de passar a análise do pedido de impugnação/esclarecimento, passemos ao cotejo da admissibilidade do presente pedido impugnação/esclarecimento.

Com relação à admissibilidade, o Art. 23 do Decreto Federal 10.024/2019 estabelece que:

Art. 23. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório serão enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma do edital.

Com relação à admissibilidade, o Art. 24 do Decreto Federal 10.024/2019 estabelece que:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

O Tribunal de Contas da União já acolheu tal entendimento: No Acórdão nº. 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2) o TCU entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça-feira) em face de um pregão que teria abertura em 24/11/2005 (quinta-feira).

Do mesmo modo, através do Acórdão nº. 382/2003 (processo TC 016.538/2002-2) entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 27/9/2002 (sexta-feira) em face de uma licitação que ocorreria em 01/10/2002 (terça-feira).



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

O Acórdão do TCE/PR, nº. 2645/2015-PLENO, declarou tempestivamente a impugnação protocolada durante o transcorrer integral do segundo dia útil anterior ao certame.

TCE/PR - Acórdão 2645/2015 PLENO

Admitida pelo instrumento convocatório a possibilidade de encaminhamento de impugnação ao edital por correio eletrônico e sendo esse omissivo quanto ao horário limite para o seu exercício, em conformidade com o art. 41, §2º, da Lei n. 8.666/96, a impugnação remetida dentro das vinte e quatro horas do segundo dia anterior à licitação deve ser devidamente processada pela Administração. 2. Procedência da impugnação e expedição de recomendação.

(...)

O mote da irresignação: Dita EPP protocolou às 22h:22min do dia 24 de março de 2014, impugnação ao ser ver, tempestiva, mediante direcionamento de e-mail à COPEL (evento 02, fls. 68-69), nos termos do item 4.4. do certame

(...)

Ocorre que a COPEL, às 15h:11min do dia 25 de março de 2014, entendeu pela intempestividade do pedido, pois “a recebemos em nosso e-mail às 22h22 de ontem - dia 24, e a entrega dos envelopes é hoje - dia 25, sendo a abertura amanhã, dia 26, às 09h30) Atenciosamente, Mônica R. Teixeira Técnica de Suprimentos Copel Distribuição S.A.”

(...)

Desta feita, se o parágrafo segundo do artigo 41 da Lei nº 8.666/93 determina de modo expresso que o licitante deve protocolar sua impugnação ao edital ATÉ o segundo dia útil que anteceder a abertura do certame, isso significa que o documento pode ser apresentado inclusive durante o transcorrer integral do segundo útil anterior ao início da licitação. Conclusivamente, as impugnações poderiam ser apresentadas ATÉ (inclusive) o dia 24/04/2014 e mais allá, até as 23h59min, pois o edital não realizou qualquer restrição explícita a horários.

Portanto, tal peça encontra-se TEMPESTIVA pois foi recebida no dia 23 de agosto de 2021.

II. DA SÍNTESE DOS FATOS ALEGADOS

Em apertada síntese, a empresa MARCAGENETICA GIOVANI A. FERRONATO, e-mail: marcagenetica@gmail.com, alega que:

Boa tarde,

Analisando o descritivo dos itens do Edital 86/2021 informar que existe algumas características que devem ser corrigidas para



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

que haja competitividade e, principalmente que não tenha itens desertos, como segue a seguir.

No item 01

NÃO existe touro no mercado mundial que atenda as características. Lote deserto.

FACILIDADE DE PARTO, MENOR QUE 7.0; houve mudança no USDA, SENDO QUE UM TOURO ACIMA DE 2.2 % NÃO é mais indicado para novilhas. o correto é substituir o 7% por 2.2 %.

No item 02 existe apenas 02 touros de duas empresas que atendem as características do Edital e, não sabemos se eles são sexado e se estão disponível no Brasil. Possível direcionamento de produto.

No item 03

Da forma que está descrito as características abaixo não é possível filtrar no site www.dairybulls.com os touros que podem atender ao edital.

INSERÇÃO DE ÚBERE ANTERIOR, IGUAL OU MAIOR A 0,8;

ALTURA DE ÚBERE POSTERIOR, IGUAL OU MAIOR A 1.20 ,

LARGURA DE ÚBERE POSTERIOR, IGUAL OU MAIOR A 1.0,

LARGURA DE GARUPA, IGUAL OU MAIOR A 0.50,

A forma mais adequada é substituir pelo JUI (Composto de Úbere Jersey) que foi utilizado no item 04.

No item 04

NÃO existe touro no mercado mundial que atenda as característica. Lote deserto.

Certo da compreensão deste setor de licitações que busca a lisura, idoneidade, competitividade e o melhor produto para atender ao Programa de Inseminação Artificial, vejo a necessidade de se reeditar este edital, pois da forma que está não haverá competidores no certame.

Também me coloco a disposição para tirar qualquer outra duvida que possa existir.

Aguardo parecer.

Att.

Giovani A. Ferronato

45-99971-6347

E, ao final requer-se:

Certo da compreensão deste setor de licitações que busca a lisura, idoneidade, competitividade e o melhor produto para atender ao Programa de Inseminação Artificial, vejo a necessidade de se reeditar este edital, pois da forma que está não haverá competidores no certame.

III – DA ANÁLISE

Antes de qualquer posicionamento, é preciso frisar que a administração sempre busca o interesse coletivo, sempre primando pelos princípios basilares do direito, em especial, no caso de licitações, no princípio da competitividade e da economicidade. É preciso ressaltar de antemão que a administração pública persegue, constantemente, a eficiência na prestação dos serviços e desenvolvimento das atividades conectadas ao interesse público.



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

Passando ao mérito da impugnação, nota-se que a mesma está embasada, em síntese, em suposta descrição falha de alguns itens que poderão restar desertos.

Cumpre-nos registrar que o Município de Laranjeiras do Sul-PR, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 3º da Lei nº 8.666/93, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração e pleiteia pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

Ao elaborar seu Termo de Referência, a administração municipal realizou ampla pesquisa visando definir quais as características mínimas para atender seus fins, chegando a presente descrição dos produtos.

O Termo de Referência deve ser utilizado nas licitações por pregão (eletrônico ou presencial). Já o nome Projeto Básico deve ser adotado nas modalidades regidas pela Lei nº 8.666/93 (concorrência, tomada de preços, convite etc.), incluindo os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, pois também são tratados naquela lei. A legislação estabelece que o responsável pela elaboração do Termo de Referência é a área requisitante.

A doutrina entende que a elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico é de competência multi setorial, tendo em vista que este instrumento deve ser elaborado por profissionais que possuem a *expertise* suficiente para desenhar o objeto da licitação. Dessa forma, atenderá melhor aos anseios da Administração Pública e terá maiores chances de promover uma contratação satisfatória, em seu mais amplo aspecto.

O referido instrumento é inerente à fase interna ou preparatória da contratação, pois é nele que o setor requisitante define o objeto que a Administração Pública precisa contratar. Por esse motivo, o gestor responsável pela elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico, que neste trabalho será denominado de “setor requisitante”, pode ser responsabilizado pelos erros decorrentes de tal instrumento.

Considerando portanto o artigo 17, § único do Decreto 10.024/2019, abaixo transcrito:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:
(...)



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao **edital e aos anexos**, além de poder **requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos**;

(...)

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar **manifestação técnica** da assessoria jurídica ou de **outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.** (grifo nosso)

Considerando as peculiaridades que envolve a pretendida contratação, bem como a natureza técnica dos argumentos carreados na impugnação, e pelo fato de não possuímos conhecimento técnico para análise das questões pontuadas, foi submetida à área demandante da contratação Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, para que se manifeste quanto ao feito.

Inicialmente, é importante frisar que a área demandante da contratação abordou no Termo de Referência todas as especificações técnicas e complexidades do objeto que se pretende contratar. Diante da impugnação apresentada, a Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, se manifestou da necessidade de alterações no descritivo dos produtos presente no Edital, cujo teor da manifestação reproduzo na íntegra:



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E
MEIO AMBIENTE - SAAMA

Rua Barão do Rio Branco - 2800 - Salas 01 e 02 - Centro - Cx. Postal 121 - 85.301-030
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-5864 Fax: (42) 3635-5136

Laranjeiras do Sul – PR, 25 de agosto de 2021.

Parecer técnico ao pregão eletrônico 086/2021

O descritivo das especificidades dos produtos a serem apresentados por parte das empresas fornecedoras desses produtos, serão alterados por conta de uma atualização que saiu recentemente na plataforma eletrônica (<http://www.dairybulls.com/>) de utilização para verificar performance de provação do produto (sêmen de touro).

Jean Cláudio Bertol de Souza
Médico Veterinário Municipal



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

Diante da informação e justificativa técnica apresentada pela Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, vislumbra-se que o edital atacado merece alterações significativas, entretanto não havendo possibilidade de uma simples alteração no descritivo dos produtos, tendo em vista que há vícios insanáveis no presente instrumento convocatório, sendo aconselhado em anular o processo licitatório.

Sabe-se que o edital é a Lei interna dos processos licitatórios. Por esta razão, é de suma importância que sejam atendidas todas as suas exigências. Havendo equívocos ou irregularidades na tramitação do certame que, conseqüentemente, contrariam as suas disposições, deve haver de imediato a eliminação das falhas contidas no processo quando isso lhe é permitido, ou a anulação dos atos eivados de vícios que os tornam ilegais, quando impossível de corrigi-los.

A autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa. Vale destacar que tanto na revogação quanto na anulação não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo ambas serem realizadas por meio de outro ato administrativo autoexecutável.

Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, “a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los” (Medauar, 2008, p. 130). Em resumo, a autotutela é a emanção do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada.

Ao ser provocado por uma proponente interessada no certame licitatório em epigrafe, a Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, através do médico veterinário municipal, constatou que recentemente houveram alterações na plataforma eletrônica <http://www.dairybulls.com/>, com relação aos descritivos dos produtos, dessa forma havendo vícios insanáveis, que não são passíveis de uma simples retificação alterando o descrito.

Neste diapasão, trazemos à lume as seguintes normas:

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963).



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969)

Lei nº 8.666/93 Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Decreto nº 10.024/19 Art. 50. A autoridade competente para homologar o procedimento licitatório de que trata este Decreto poderá revogá-lo somente em razão do interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a revogação, e deverá anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, por meio de ato escrito e fundamentado.

Em havendo ilegalidades nos seus atos, a administração está obrigada a anulá-los. É seu dever anular atos ilegais, pois deles não se originam direitos.

A anulação de procedimento licitatório, segundo o doutrinador Hely Lopes Meireles a conceitua como sendo “a invalidação da licitação ou do julgamento por motivo de ilegalidade”. A anulação “pode ser feita a qualquer fase e tempo antes da assinatura do contrato, desde que a Administração ou o Judiciário verifique e aponte a infringência à lei ou ao edital”.

Verificando a ocorrência de nulidades de caráter absoluto, outra alternativa não resta à administração senão a de determinar a anulação de todo o procedimento licitatório maculado. Caso não atue dessa forma, a administração estará sendo conivente com a ilegalidade.

Diante destes esclarecimentos, reitera-se que em sendo constatada verdadeira nulidade no procedimento licitatório, deve a administração anulá-lo para então realizá-lo em conformidade com os ditames legais.

IV – DA DECISÃO

Ante o exposto, com base nos fundamentos acima, esta assessoria recomenda a anulação íntegra do processo licitatório, modalidade pregão eletrônico, nº 086/2021, com fulcro no Princípio da Autotutela, exarado na Súmula 473 do STF.



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

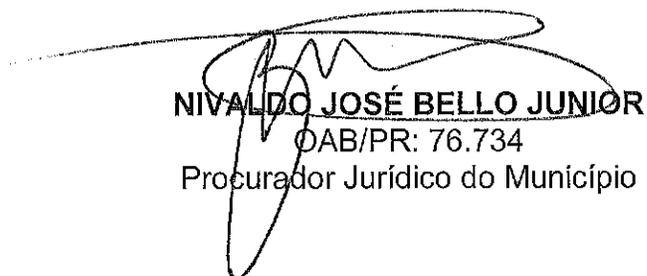
Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

Os interessados deverão ser notificados para conhecimento, através de publicação da decisão de anulação do certame na imprensa oficial e portal da transparência do município.

Laranjeiras do Sul, Paraná, 25 de agosto de 2021.



UBIRATAN BENHUR DE RAMOS
Pregoeiro Eletrônico
Decreto 031/2021
06/04/2021



NIVALDO JOSÉ BELLO JUNIOR
OAB/PR: 76.734
Procurador Jurídico do Município